

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1.232, DE 2022

Altera o artigo 12 da Lei 13.431 de 04 de abril de 2017 para inserir o inciso VII para fazer estabelecer a obrigatoriedade de um(a) psicólogo(a) na tomada de depoimento da criança ou adolescente e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputado SILAS CÂMARA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”. Acrescenta inciso VII ao art. 12, que traça diretrizes para o depoimento especial, para exigir a presença de um profissional da área de psicologia na equipe que atuará com a criança ou adolescente que presta o depoimento.

Foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 3 4 1 4 3 9 5 3 1 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como relatado, o projeto de lei em análise altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”. Acrescenta inciso VII ao art. 12, que traça diretrizes para o depoimento especial, para exigir a presença de um profissional da área de psicologia na equipe que atuará com a criança ou adolescente que presta o depoimento.

O nobre autor, Deputado Alexandre Frota, esclarece que sua medida visa a proteger a criança ou o adolescente de qualquer ameaça ou perigo mental a que possa estar sendo submetido no processo de coleta de seu depoimento. A preocupação é justa e relevante, merece nosso apoio total.

Devo ponderar, todavia, que não apenas o profissional da área de psicologia conta com formação para atuar na área de saúde mental. Com efeito, várias das profissões de saúde atuam ordinariamente nesse âmbito, a exemplo de médicos, enfermeiros, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, dentre outros. Não vejo óbice para que a equipe seja composta, por exemplo, por um psiquiatra e um assistente social.

Ademais, cumpre lembrar que a lei federal obriga todos os serviços no território nacional. Uma determinação como a proposta poderia inviabilizar a coleta de um depoimento no caso de, em determinada localidade, não haver nenhum profissional da psicologia disponível para atuar durante o depoimento, mesmo que a equipe especializada conte com outros profissionais igualmente habilitados para tanto. Saliente-se que o texto vigente da lei já determina que a abordagem será feita por equipe formada por “profissionais especializados” (art. 12, I).



\* C D 2 3 4 1 4 3 9 5 3 1 0 0 \*

Considero, portanto, oportuna e adequada a determinação de que, dentre os profissionais especializados que colherão o depoimento especial de crianças e adolescentes, haja pelo menos um profissional de saúde com formação na área de saúde mental. No entanto, não me parece necessário que tal profissional seja obrigatoriamente da área de psicologia. Para solucionar essa questão, apresento substitutivo.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.232, de 2022, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado SILAS CÂMARA  
Relator

2023-16910



\* C D 2 2 3 4 1 4 3 9 5 3 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.232, DE 2022

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”, para obrigar à participação de um profissional de saúde com formação na área de saúde mental na tomada de depoimento especial da criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 12 .....

.....  
VII – Para colher o depoimento especial, será necessária a presença física de pelo menos um profissional de área de saúde com formação em saúde mental, indicado pelo Juízo, que poderá intervir a qualquer momento na tomada do depoimento.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado SILAS CÂMARA  
Relator

2023-16910



\* C D 2 3 4 1 4 3 9 5 3 1 0 0 \*